



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 0025.002394/2025-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90695/2025/LEI N.º 14.133/2021

OBJETO: Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada na locação contêiner marítimo modular adaptado para uso como banheiro sanitário, destinados ao atendimento das demandas de infraestrutura sanitária temporária durante a realização dos eventos Rondônia Rural Show Internacional e Rondoleite.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 35 de 29 de janeiro de 2026, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte questionamento e resposta referente ao Pedido de Esclarecimento/impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 7 do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90695/2025/LEI N.º 14.133/2021**, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (69598216):

(...)

À Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO Comissão Especial de Licitações – COESP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90695/2025 – Processo nº 0025.002394/2025-19

A Empresa: A, CNPJ: 08.***.***/*-00, situada a Avenida: Marechal Rondon 222, Bairro Alvorada, Estância Turística Ouro Preto do Oeste/RO, neste ato, representada pelo Procurador Ely

Wander Fagundes de Oliveira, CPF: 940.389.962-04, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO CONSTRUTIVA

O edital estabelece como requisito obrigatório que os módulos sanitários sejam constituídos por “contêiner marítimo modular adaptado”, descrevendo ainda especificações minuciosas relativas a espessura de materiais, tipo de revestimento, temperatura de cor da iluminação, sistema de sonorização integrado, entre outros detalhes construtivos específicos.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §1º, incisos I e II, veda expressamente a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

A Administração Pública deve descrever o objeto por desempenho e funcionalidade, e não por solução construtiva específica, salvo justificativa técnica devidamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar, sob pena de restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Ao restringir o objeto à estrutura exclusivamente baseada em contêiner marítimo, excluem-se soluções modulares equivalentes plenamente aptas a atender às exigências de segurança, acessibilidade e salubridade, configurando direcionamento técnico indevido. Alias, já atendemos ao mesmo evento (durante 3 anos) com banheiros contêiner de alta qualidade gerando atestados de capacidade técnica (positivo) devido a eficiência do atendimento.

A descrição apresentada dos banheiros contêiner marítimo, infelizmente leva a entender que há apenas uma Empresa que tenha estes modulos em nosso Estado, limitando assim a competitividade e de fato ainda não conseguimos chegar a um entendimento plausível para tais descrições ESPECÍFICAS que constam no termo de referencia.

II – DA DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA FASE DE HABILITAÇÃO

O edital exige a apresentação de Licença de Operação para transporte e destinação de efluentes sanitários já na fase de habilitação.

Contudo, a atividade de transporte e destinação de efluentes constitui serviço especializado acessório, passível de subcontratação, conforme art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Exigir que o licitante possua licença própria, sem admitir formalmente a comprovação por meio de empresa subcontratada, impõe barreira indevida à participação, extrapolando o disposto nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as exigências de habilitação sejam estritamente necessárias e proporcionais ao objeto.

III – DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A manutenção de especificação construtiva restritiva e de exigências documentais desproporcionais pode comprometer a competitividade do certame e ensejar questionamentos perante órgãos de controle, inclusive Tribunal de Contas, com risco de suspensão ou anulação do procedimento.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A retificação do edital para que o objeto seja descrito por desempenho e funcionalidade, admitindo soluções estruturais modulares equivalentes ao contêiner marítimo;
- b) A adequação das exigências de licenciamento ambiental, permitindo-se a comprovação por meio de empresa subcontratada, com apresentação dos documentos na fase de contratação;
- c) A suspensão do certame até a correção das ilegalidades apontadas, com reabertura dos prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI-RRS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

(...)

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela **empresa A**, com fundamento no art. 164

da Lei nº 14.133/2021, no qual são questionadas determinadas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90695/2025, especialmente no que se refere à definição técnica do objeto e às exigências ambientais relacionadas à execução contratual.

1.2. Conforme se extrai da peça impugnatória constante dos autos, a impugnante sustenta, em síntese, três alegações principais:

I - suposta ilegalidade na definição da solução construtiva adotada no edital, sob o argumento de que a exigência de módulos sanitários constituídos por contêiner marítimo modular adaptado configuraria especificação excessiva ou restritiva à competitividade;

II - suposta desproporcionalidade da exigência de Licença de Operação ambiental para transporte e destinação de efluentes sanitários, sob o argumento de que tal atividade seria acessória e passível de subcontratação;

III - alegação de possível nulidade do certame, com pedido de suspensão do procedimento licitatório até eventual revisão das exigências editalícias.

1.3. A presente manifestação técnica tem por finalidade analisar os argumentos apresentados à luz dos documentos que instruem o processo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar nº 18 (68847920), o Termo de Referência, os projetos técnicos elaborados pela Administração e a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 6.938/1981 e as Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997.

1.4. Após análise técnica e jurídica dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não há ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício de planejamento que comprometa a validade do procedimento licitatório, razão pela qual o pedido de impugnação não merece acolhimento.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA LEGALIDADE DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

2.1.1. A impugnante sustenta que a exigência de módulos sanitários executados sobre contêiner marítimo modular adaptado configuraria especificação excessiva e restritiva à competitividade.

Requerimento 'a' do E-mail impugnação - LIMA & SILVA (69598216), cita-se:

(...)

a) A retificação do edital para que o objeto seja descrito por desempenho e funcionalidade, admitindo soluções estruturais modulares equivalentes ao contêiner marítimo;

(...)

2.1.2. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a definição do objeto deve decorrer do processo de planejamento da contratação, fundamentado por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos que compõem a fase preparatória da licitação.

2.1.3. No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar nº 18 (68847920) apresenta fundamentação técnica detalhada que demonstra a adequação da solução adotada, considerando as condições específicas de realização dos eventos pela SEAGRI/RO, em especial a Rondônia Rural Show Internacional e Rondoleite, os quais ocorrem em ambiente aberto, sem a existência de infraestrutura sanitária permanente, com elevado fluxo de visitantes, expositores e trabalhadores, circunstância que demanda a disponibilização de estruturas sanitárias temporárias capazes de suportar uso intensivo e contínuo ao longo de todo o período de realização do evento, além da necessidade de desempenho adequado frente à exposição direta a intempéries climáticas, incluindo altas temperaturas, incidência solar e eventuais precipitações, fatores que exigem soluções estruturais robustas, seguras e compatíveis com as condições operacionais e ambientais do local.

"A adoção obrigatória de módulos sanitários executados especificamente sobre contêiner marítimo justifica-se tecnicamente pela necessidade de garantir desempenho estrutural superior, segurança, durabilidade, acessibilidade e salubridade compatíveis com a magnitude dos eventos, considerando o uso intensivo e as variações de carga decorrentes do grande fluxo de visitantes. Os contêineres marítimos são fabricados em aço CORTEN e seguem os requisitos da ABNT NBR 15549:2008 – Contêineres de carga – Requisitos e classificação, norma que consolida padrões construtivos equivalentes às normas ISO 668 e ISO 1496, assegurando elevada integridade estrutural, estanqueidade e estabilidade dimensional, fatores indispensáveis à correta adaptação dos sistemas elétrico, hidráulico e de climatização necessários ao pleno funcionamento dos módulos sanitários." (ETP, item 6.2)

2.1.4. Nesse contexto, a análise técnica realizada no planejamento da contratação concluiu que os contêineres marítimos adaptados apresentam desempenho estrutural superior quando comparados a outras soluções modulares leves, especialmente no que se refere à maior resistência estrutural, à estabilidade durante as operações de transporte e movimentação, à durabilidade quando expostos a

ambientes externos e intempéries, à adequada capacidade de instalação segura dos sistemas elétricos e hidrossanitários necessários ao funcionamento das unidades sanitárias, ao melhor desempenho térmico aliado a condições adequadas de higienização e assepsia, bem como à plena compatibilidade estrutural com as exigências de acessibilidade estabelecidas pela ABNT NBR 9050/2020, assegurando maior segurança, conforto e funcionalidade aos usuários durante a utilização das instalações sanitárias temporárias.

2.1.5. Da Especificação do Objeto

2.1.5.1. Ressalta-se, que a exigência de contêineres marítimos em aço CORTEN e estrutura modular não configura restrição indevida à competitividade, mas constitui medida técnica e administrativa compatível com a natureza e a dimensão do evento.

2.1.5.2. Em especial a, Rondônia Rural Show Internacional, que acontece em área aberta, com exposição direta a intempéries e intenso fluxo de pessoas, circunstâncias que exigem elevada robustez estrutural. Nesse contexto, a utilização de contêineres marítimos em estrutura metálica assegura maior resistência mecânica durante o transporte e posicionamento dos módulos, garantindo estabilidade, segurança operacional e durabilidade ao longo do período de utilização.

2.1.5.3. Conforme detalhado no Termo de Referência (68994126), a estrutura metálica também possibilita a adequada instalação de sistemas de climatização, isolamento térmico e revestimentos internos laváveis, assegurando conforto térmico e condições adequadas de assepsia. Tais características mostram-se tecnicamente superiores a estruturas confeccionadas em polietileno ou materiais de menor resistência, especialmente diante das elevadas temperaturas registradas durante o evento.

2.1.5.4. Destaca-se, ainda, que as especificações técnicas constantes no edital, como espessura de materiais, tipo de revestimento, temperatura de cor da iluminação e demais padrões construtivos não configuram exigências excessivas ou desnecessárias, mas decorrem diretamente dos Projetos Banheiro Feminino (0063910503), Projeto Banheiro Masculino (0065039887) e Projeto Banheiro PCD/Fraldário (0065643957), previamente elaborados pela Administração como instrumentos técnicos norteadores da contratação.

2.1.5.5. A definição do objeto com base em projeto técnico encontra respaldo expresso na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente em seu art. 18, inciso II, que dispõe:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

2.1.5.6. Assim, no exercício do dever de planejamento, a Administração possui discricionariedade técnica para definir a solução que melhor atenda ao interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

2.1.5.7. A escolha pela solução estrutural adotada insere-se no âmbito da discricionariedade técnica administrativa e está alinhada ao princípio da eficiência, não havendo qualquer elemento que caracterize direcionamento, mas sim a busca por solução que assegure maior segurança, durabilidade e dignidade ao usuário, em compatibilidade com as peculiaridades logísticas e operacionais do evento.

2.1.5.8. Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não proíbe a adoção de solução construtiva específica, desde que esta esteja tecnicamente justificada e vinculada ao desempenho mínimo necessário ao objeto.

2.1.5.9. Nesse sentido, o art. 41 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deve estabelecer requisitos mínimos de desempenho ou qualidade capazes de assegurar a adequada execução do objeto contratado.

2.1.5.10. A vedação contida no art. 40, §1º, refere-se exclusivamente à inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, o que não se verifica no presente caso.

2.1.5.11. Portanto, a exigência de módulos sanitários executados sobre contêiner marítimo adaptado constitui requisito técnico essencial, diretamente vinculado à finalidade pública da contratação.

2.2. Da relação com os requisitos de acessibilidade, salubridade e condições climáticas regionais

2.2.1. O Estudo Técnico Preliminar aponta a compatibilidade direta entre a rigidez estrutural do contêiner marítimo e as exigências de acessibilidade universal da ABNT NBR 9050/2020:

"A rigidez estrutural do contêiner permite a instalação segura dos equipamentos e dispositivos de acessibilidade previstos na ABNT NBR 9050/2020, incluindo barras de apoio, áreas de manobra e pontos de ancoragem que requerem superfícies de alta resistência para evitar deformações, assegurando autonomia, conforto e segurança às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida." (ETP, item 6.2)

2.2.2. No que tange aos requisitos de acessibilidade e especificações funcionais, a manutenção das características dos módulos está estritamente vinculada ao cumprimento da **NBR 9050** e aos detalhamentos técnicos constantes nos **Projetos Básicos: Feminino (0063910503), Masculino (0065039887) e PCD (0065643957)**, sendo dever da Administração garantir a inclusão, a autonomia e o conforto de todos os utilizadores.

2.2.3. Quanto à alegada rigidez nas especificações de higienização e manutenção, esta Comissão reitera que a falha na prestação desses serviços é classificada como risco de alto impacto no **Estudo Técnico Preliminar (68847920)**, podendo comprometer a saúde pública e a imagem do Estado. Portanto, a exigência de equipe de limpeza contínua e reposição imediata de insumos é proporcional à demanda estimada para o público esperado.

2.2.4. As condições climáticas regionais reforçam a escolha:

"Considerando que os eventos ocorrem em ambiente externo, sob altas temperaturas e exposição direta ao sol, a solução em contêiner marítimo apresenta maior desempenho térmico quando climatizada, melhor vedação contra infiltrações e maior resistência a impactos acidentais e a atos de vandalismo, proporcionando maior estabilidade, durabilidade e economicidade durante os ciclos de montagem, operação e desmontagem." (ETP, item 6.2)

2.2.5. As exigências de qualificação técnica não visam restringir a participação, mas sim garantir a segurança jurídica de que a futura contratada possui o aparato operacional necessário para suportar a carga de uso prevista, evitando o risco de abandono do serviço ou colapso do sistema sanitário durante o evento, o que causaria prejuízos de difícil reparação ao interesse público.

2.3. DA COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

2.3.1. A impugnante afirma que haveria apenas uma empresa no Estado de Rondônia apta a executar o objeto licitado.

"A descrição apresentada dos banheiros contêiner marítimo, infelizmente leva a entender que há apenas uma Empresa que tenha estes módulos em nosso Estado, limitando assim a competitividade e de fato ainda não conseguimos chegar a um entendimento plausível para tais descrições ESPECÍFICAS que constam no termo de referencia." E-mail impugnação - Empresa A (69598216).

2.3.2. Tal alegação não foi acompanhada de qualquer estudo de mercado ou elemento probatório que a sustente.

2.3.3. Além disso, o procedimento licitatório é realizado na modalidade Pregão Eletrônico, por meio da plataforma Compras.gov.br, o que assegura abrangência nacional ao certame, permitindo a participação de empresas sediadas em qualquer unidade da federação.

2.3.4. Ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a hipótese de existir apenas uma empresa sediada em Rondônia apta à execução, o que não corresponde à realidade, tal circunstância não implicaria restrição à competitividade. Isso porque o mercado apto a participar do certame não se restringe ao âmbito estadual, mas possui abrangência nacional. Embora seja naturalmente desejável a participação de fornecedores locais, em razão da possível redução de custos logísticos, contudo tal circunstância não restringe a competitividade de empresas sediadas em outros Estados, tampouco impede a ampla participação de fornecedores de quaisquer unidades da federação.

2.3.5. A pesquisa de preços realizada pela Administração demonstra a existência de pluralidade de fornecedores aptos à execução do objeto, evidenciando que a solução adotada encontra-se amplamente disponível no mercado.

2.3.6. Ademais, a fase de pesquisa de preços evidencia a existência de pluralidade de fornecedores aptos à execução do objeto. Consta nos autos a apresentação de cotações pelas empresas F M Comércio e Construções LTDA – EPP (69043833), 3L Serviços Produções e Eventos LTDA (69079874) e Solução Com. e Serviço de Equip. de Seg. LTDA (69043835), sendo duas sediadas em Ji-Paraná/RO e uma em Manaus/AM, demonstrando oferta tanto estadual quanto interestadual.

2.3.7. Importa destacar que a participação na fase de pesquisa de preços não representa vantagem às empresas consultadas, sendo prática comum que o número de respostas obtidas seja reduzido. Tal circunstância, contudo, não indica inexistência de mercado fornecedor ou limitação para ampla competitividade.

2.3.8. Ainda assim, o recebimento de três cotações formais já evidencia, de maneira objetiva, a existência de competitividade e viabilidade mercadológica da contratação. Ressalte-se que a locação de estruturas modulares para eventos é atividade amplamente difundida no mercado nacional, o que reforça a plausibilidade de existência de outros fornecedores aptos à execução do objeto, ainda que não tenham participado da etapa preliminar de cotação.

2.3.9. Assim, resta demonstrado que há pluralidade de potenciais fornecedores e que o certame foi estruturado de modo a assegurar ampla concorrência, inexistindo elementos concretos que indiquem direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

2.3.10. A própria impugnante declara ter executado serviços semelhantes em edições anteriores do evento, o que reforça a viabilidade técnica e mercadológica da solução adotada.

2.3.11. Não há, portanto, direcionamento a fornecedor único.

2.3.12. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que não configura restrição indevida à competitividade a especificação técnica devidamente justificada pela Administração Pública, quando demonstrada sua pertinência com o objeto contratado e a necessidade de garantir desempenho mínimo adequado à finalidade pública. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – TCU, no qual se firmou entendimento de que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos específicos, desde que devidamente motivados no planejamento da contratação e indispensáveis ao atendimento do interesse público.

2.3.13. Reforça-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar nº 18 (68847920), em seu item 6, fundamenta expressamente a escolha da solução técnica adotada, demonstrando que não há restrição indevida à competitividade e que os requisitos técnicos exigidos são necessários à plena execução do objeto.

2.3.14. Destacam-se os seguintes subitens:

6.3 PADRÕES TÉCNICOS MÍNIMOS DE QUALIDADE

6.3.1 Para garantir a adequada definição do objeto e evitar subjetividades nas futuras etapas do processo licitatório, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI) elaborou um Projeto Básico contendo o dimensionamento mínimo das cabines sanitárias, distribuição interna dos ambientes (layout), posicionamento dos equipamentos de climatização, ventilação e iluminação, além dos requisitos mínimos de desempenho, conforto e acessibilidade.

6.3.2 Esse projeto básico foi desenvolvido com base em critérios de engenharia, ergonomia, segurança e acessibilidade universal, assegurando que os módulos sanitários a serem contratados apresentem condições adequadas de uso, higiene e conforto térmico, especialmente diante das elevadas temperaturas registradas durante o período de realização dos eventos.

6.3.3 Importante ressaltar que o referido projeto possui caráter orientador quanto aos parâmetros mínimos de desempenho, segurança, acessibilidade e conforto, estabelecendo requisitos técnicos indispensáveis para a adequada execução do objeto. Nesse sentido, poderão ser admitidas variações de concepção arquitetônica ou de arranjo interno dos módulos sanitários, desde que mantida a solução estrutural baseada em contêiner marítimo adaptado e que sejam integralmente atendidos os parâmetros funcionais, de desempenho e de acessibilidade estabelecidos no Termo de Referência e nos projetos técnicos elaborados pela Administração.

6.3.4 No caso específico dos módulos adaptados (PCD/fraldário), exige-se o atendimento integral à ABNT NBR 9050, assegurando que o equipamento seja entregue e instalado com todos os elementos de acessibilidade previstos, garantindo autonomia, conforto e segurança às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

6.3.5 Dessa forma, as especificações técnicas constantes do projeto básico são essenciais e atendem a especificidades técnicas constantes em normas específicas regulatórias, exigindo a exigência de requisitos mínimos de desempenho, segurança e qualidade, em conformidade com os arts. 6º, inciso XXIII, 40, §2º, inciso II, e 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ratifica-se que foram observados os princípios da isonomia, competitividade e vantagem na seleção da proposta mais adequada ao interesse público, sendo incluídas como especificidades e exigências apenas o necessário ao bom atendimento.

2.3.15. O próprio Estudo Técnico Preliminar, portanto, afasta qualquer alegação de direcionamento ao admitir soluções equivalentes ou superiores, desde que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos.

2.3.16. Conclui-se que a exigência de módulos sanitários em contêiner marítimo adaptado não constitui restrição indevida, mas sim requisito técnico necessário para garantir o desempenho mínimo e adequado à finalidade pública, prevenindo riscos operacionais, sanitários e de segurança que poderiam decorrer da adoção de soluções apenas aparentemente equivalentes.

"Assim, a exigência do contêiner marítimo modular adaptado não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim requisito técnico essencial vinculado ao desempenho mínimo indispensável para o atendimento da finalidade pública, encontrando amparo nos artigos 6º inciso XXIII, 40 parágrafo segundo inciso II e 42 parágrafo primeiro da Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios da eficiência, vantagem, segurança,

acessibilidade e interesse coletivo." (ETP, item 6.2)

2.3.17. A alegação da impugnante é, portanto, improcedente.

2.4. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

2.4.1. Do caráter essencial e indissociável dos serviços de gestão de efluentes

2.4.1.1. A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de Licença de Operação ambiental para transporte e destinação de efluentes sanitários seria desproporcional.

"b) A adequação das exigências de licenciamento ambiental, permitindo-se a comprovação por meio de empresa subcontratada, com apresentação dos documentos na fase de contratação;" Requerimento 'b' do E-mail impugnação - Empresa A (69598216).

2.4.1.2. Tal argumento não merece acolhimento.

2.4.1.3. A operação de sanitários móveis em eventos de grande porte envolve a geração contínua de efluentes sanitários, cuja coleta, transporte, tratamento e destinação final constituem atividades potencialmente poluidoras.

2.4.1.4. O Estudo Técnico Preliminar foi claro ao esclarecer que os serviços de mobilização, instalação, manutenção, higienização e sucção de efluentes sanitários são indissociáveis da operacionalização dos módulos, sendo necessários para assegurar condições de salubridade, segurança e continuidade do serviço durante todo o evento.

"A sucção diária dos efluentes e sua destinação adequada constituem medida essencial para evitar transbordamentos, riscos sanitários e impactos ambientais, especialmente diante do elevado fluxo de usuários estimado de 500.000 pessoas para a edição de 2026 " (ETP, item 7.3).

2.4.1.5. Trata-se, portanto, de obrigação diretamente vinculada ao objeto contratado e não de atividade meramente acessória. A responsabilidade integral pela correta gestão dos resíduos sanitários deve recair sobre a contratada principal, sob pena de comprometimento da saúde pública e da regularidade ambiental do evento.

2.4.1.6. Considerando que os eventos Rondônia Rural Show e Rondoleite reúnem centenas de milhares de visitantes, a correta gestão dos efluentes sanitários constitui requisito essencial para evitar riscos sanitários e impactos ambientais.

2.4.1.7. Nesse contexto, a exigência de regularidade ambiental representa medida preventiva compatível com o princípio da precaução ambiental, amplamente reconhecido no direito ambiental brasileiro.

2.4.1.8. Tal exigência busca assegurar que a empresa contratada possua capacidade técnica e jurídica para executar o serviço de forma regular, evitando riscos de infrações ambientais, sanções administrativas ou paralisação do serviço durante a execução contratual.

2.4.2. Da natureza potencialmente poluidora da atividade e da obrigatoriedade do licenciamento

2.4.2.1. A operação de sanitários móveis em eventos de grande porte envolve a geração contínua de efluentes sanitários, cuja coleta, transporte, tratamento e destinação final constituem atividades potencialmente poluidoras.

2.4.2.2. Nos termos da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e das Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997, tais atividades estão sujeitas a licenciamento ambiental obrigatório.

O Estudo Técnico Preliminar reconhece expressamente essa obrigatoriedade:

"Exige-se, ainda, que a contratada comprove regularidade ambiental perante os órgãos fiscalizadores, com a apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para o transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sanitários, bem como da Licença de Operação relativa ao local de descarte dos efluentes provenientes da higienização dos equipamentos sanitários utilizados no evento, em cumprimento à Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e às Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997, que estabelecem o licenciamento ambiental como instrumento obrigatório para atividades potencialmente poluidoras." (ETP, item 15)

2.4.3. Da admissibilidade da subcontratação

2.4.3.1. A impugnante sustenta que a exigência de licenciamento ambiental impediria a subcontratação do serviço.

"b) A adequação das exigências de licenciamento ambiental, permitindo-se a comprovação por meio de empresa subcontratada, com apresentação dos documentos na fase de contratação;" Requerimento 'b' do E-mail impugnação - Empresa A (69598216)

2.4.3.2. Entretanto, o Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de subcontratação

da atividade de transporte e destinação de efluentes sanitários, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo a contratada principal integralmente responsável pela execução contratual.

2.4.3.3. Assim, a regularidade ambiental poderá ser comprovada por meio da empresa responsável pela execução da atividade, seja a própria contratada ou eventual subcontratada regularmente indicada.

2.4.3.4. Restou consignado no ETP, com a finalidade de não haver restrições excessivas à competitividade, que o serviço de gestão de efluentes é essencial e possui regras regulatórias próprias, devendo o licitante vencedor executá-lo diretamente ou mediante subcontratação devidamente regularizada, nos termos expressos do próprio estudo:

"Caso haja subcontratação, todas as licenças ambientais necessárias à instalação e operação das atividades subcontratadas deverão estar válidas e compatíveis com a legislação aplicável, cabendo à contratada garantir, sob sua inteira responsabilidade, o atendimento das obrigações legais e contratuais pela subcontratada, conforme disciplina o art. 122 da Lei nº 14.133/2021." (ETP, item 15)

2.4.3.5. Portanto, não há qualquer vedação à subcontratação, tampouco exigência desproporcional que impeça a participação de empresas interessadas.

2.4.3.6. A leitura sistemática do edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar evidencia que a exigência de regularidade ambiental constitui requisito indispensável para a adequada execução do objeto contratado. Considerando que a atividade de transporte, tratamento e destinação final de efluentes sanitários configura atividade potencialmente poluidora e diretamente vinculada ao funcionamento dos módulos sanitários durante o evento, a comprovação da regularidade ambiental deve ocorrer ainda na fase de habilitação, como forma de demonstrar que a licitante possui capacidade técnica e jurídica para executar o objeto em conformidade com a legislação ambiental vigente. Tal exigência encontra respaldo nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a exigir documentação apta a comprovar a qualificação técnica necessária à execução do contrato. Ressalta-se, ademais, que a exigência não impede a subcontratação da atividade de transporte e destinação de efluentes sanitários, nos termos do art. 122 da referida lei, podendo a regularidade ambiental ser comprovada por meio da empresa responsável pela execução da atividade, seja a própria licitante ou eventual subcontratada regularmente indicada, permanecendo a contratada principal integralmente responsável pela regularidade da execução contratual.

2.4.3.7. A segunda alegação da impugnante é, portanto, igualmente improcedente.

3. DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME: INOCORRÊNCIA

3.1. No tocante à alegação de possível nulidade do certame, observa-se que o planejamento da contratação seguiu rigorosamente todas as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021, contemplando: definição da necessidade pública; levantamento de mercado com análise comparativa de soluções; estimativa de quantidades com base em dados históricos de cinco edições consecutivas do evento; projeção de público fundamentada em crescimento anual documentado; metodologia de dimensionamento em conformidade com a NR-24 e a ABNT NBR 9050/2020; e análise de impactos ambientais com indicação de medidas mitigadoras.

3.2. O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a solução escolhida é tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e operacionalmente eficiente para o atendimento da demanda pública, afastando qualquer hipótese de vício de planejamento ou restrição injustificada à competitividade.

3.3. A impugnação não apresenta elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar as conclusões formalmente registradas no Estudo Técnico Preliminar, tampouco demonstra, com dados concretos e objetivos, que as exigências impugnadas sejam excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ao objeto.

3.4. As especificações constantes do edital refletem fielmente as conclusões do Estudo Técnico Preliminar, estando devidamente justificadas sob os aspectos técnico, operacional, econômico e jurídico, em estrita observância aos princípios da eficiência, vantajosidade, razoabilidade, segurança e interesse público.

3.5. O planejamento da contratação demonstra que a solução adotada é **tecnicamente adequada, operacionalmente segura e economicamente vantajosa**, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do certame.

3.6. Cumpre registrar, por fim, que as especificações técnicas constantes do edital decorrem diretamente das conclusões do Estudo Técnico Preliminar e dos projetos técnicos elaborados pela Administração, os quais foram desenvolvidos com base em critérios de engenharia, segurança operacional, acessibilidade e salubridade, considerando as condições específicas de realização dos eventos e a magnitude do público estimado. Dessa forma, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório não representam restrição indevida à competitividade, mas sim medidas

técnicas necessárias à garantia do adequado desempenho do objeto contratado, à proteção da saúde pública e à preservação do interesse público.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, após análise técnica do pedido de impugnação apresentado pela **empresa A**, conclui-se que:

I - a exigência de módulos sanitários executados sobre contêiner marítimo modular adaptado encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e está vinculada ao desempenho mínimo necessário à execução do objeto;

II - a exigência de licenciamento ambiental para transporte e destinação de efluentes sanitários é legal, proporcional e necessária para assegurar a regularidade ambiental da execução contratual;

III - o edital admite a subcontratação da atividade de gestão de efluentes, permanecendo a contratada principal responsável pela regularidade da execução;

IV - não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade ou a competitividade do procedimento licitatório.

4.2. Dessa forma, **opina-se pela total improcedência do pedido de impugnação**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 90695/2025.

4.3. Encaminham-se os autos ao setor competente para ciência e adoção das providências subsequentes.

(...)

III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de IMPUGNAÇÃO**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permanecem inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90695/2025/LEI N.º 14.133/2021** e anexos.

Mantem-se a data de abertura inicialmente estabelecido para **12 de março de 2026 às 09:30** (horário de Brasília - DF), no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9243 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações - COESP/SUPEL

Portaria n.º 35 de 29 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 06/03/2026, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69828898** e o código CRC **A79A3218**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0025.002394/2025-19

SEI nº 69828898